

CIBU
Em 30/03/04
Assessoria de Plenário

GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

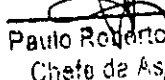
PROJETO DE LEI Nº

PL 1170 2004

(Autor: Deputado CHICO FLORESTA)

no Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à C. SEG. e CEF.
Em 30/03/04

*Obriga a instalação de sistema de
vigilância com Câmara de Vídeo nos
caixas eletrônicos e dá outras
providências.*


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de sistema de vigilância com câmaras de vídeo munidas de sistema de armazenamento de imagens em todos os caixas eletrônicos localizados dentro ou fora das instalações físicas das instituições financeiras que operam no Distrito Federal.

Art. 2º O sistema de vigilância funcionará 24 horas por dia e 07 dias por semana, independentemente do caixa eletrônico encontrar-se ou não em funcionamento.

Art. 3º Os caixas eletrônicos que se encontrarem em manutenção preventiva e/ou corretiva do sistema de vigilância não serão franqueados para utilização dos usuários durante todo o período da manutenção do sistema.

Art. 4º O sistema de vigilância deverá ter a capacidade de identificação do usuário bem como das pessoas que estejam na companhia deste num raio de 2 metros.

Art. 5º É obrigatória a instalação de placa com as dimensões mínimas de 50cmX15cm, contendo os seguintes dizeres: "**Para sua segurança a utilização deste terminal está sendo filmada e seus arquivos são de utilização restrita dos usuários e do Poder Judiciário**".

Art. 6º Os arquivos gerados pelo armazenamento das imagens deverão ficar guardados e catalogados sistematicamente pelas instituições financeiras responsáveis pelos caixas eletrônicos por período não inferior a 02 (dois) anos.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1170/04



Câmara Legislativa
do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

Parágrafo Único. Todos os arquivos gerados pelo armazenamento das imagens serão de uso exclusivo e restrito dos titulares das contas para fins de confirmações de transações bem como por quaisquer outros motivos advindos de ordem judicial.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva implementar garantias ao cidadão enquanto consumidor de serviços bancários quando da utilização de caixas eletrônicos, bem como proporcionar maior segurança a todos os usuários de tais serviços.

Diuturnamente tem sido noticiado pela mídia quanto à ocorrência de saques indevidos praticados por pessoas que não os titulares de contas e cartões, originados muitas vezes por erro das instituições financeiras, sendo certo que por vezes, apesar dos avanços promovidos pelo Código de Defesa de Consumidor, o incômodo e transtorno acarretados são suportados exclusivamente pelo consumidor ante a ausência de prova material de suas verdades.

Não raro vemos nos estabelecimentos comerciais que já contam com sistema de vigilância a pronta e plena identificação de elementos em práticas delituosas, fato que além de promover ajuda direta às polícias na investigação e repressão de tais condutas gera inibição e desestímulo à prática delituosa.

A presente iniciativa parlamentar resultará, ainda, em sensação de segurança para os usuários do sistema financeiro que operam através de caixas eletrônicos, sendo também ferramenta própria para inibir a prática já presente no Distrito Federal do "seqüestro relâmpago", ato criminoso em que o cidadão fica com sua integridade física e patrimonial à mercê de marginais.

A Lei Federal nº 7102, de 20 de junho de 1983, que "*dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras*

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº JJ70104



Câmara Legislativa
do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

providências”, veda em seu art. 1º o funcionamento de estabelecimentos financeiros que não possuam sistema de segurança, facultando, entre outros, o uso de “equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes”.

Já passa da hora de regulamentarmos dispositivos dessa Lei Federal, - que, ressaltado, é do ano de 1983 - considerando que hoje a segurança é uma das maiores reivindicações dos moradores do Distrito Federal. O número de ocorrências de seqüestros no Distrito Federal tem aumentado de forma assustadora, sendo que quase todos os episódios passam pela retirada de dinheiro nos caixas eletrônicos. As instituições financeiras devem ser obrigadas a oferecer mais segurança e garantias aos seus usuários, que ficam extremamente fragilizados e impotentes frente a ação ousada dos bandidos.

Assim sendo, conclamo os Ilustres Pares, para que aprovem o presente Projeto de Lei, por ser de interesse público relevante.

Sala das Sessões, em

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital PT/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PK Nº 1170/04
Fis. N.º 03 mc